



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08254/11**

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: José Francisco Régis (Prefeito Municipal de Cabedelo)

**DENÚNCIA ENCAMINHADA POR EMPRESAS, CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELLO, SR. JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, COM REFERÊNCIA À LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/11. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO À PCA, EXERCÍCIO DE 2011.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-00317/2.012**

**RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 08254/11** é alusivo à denúncia encaminhada em 28/06/2011<sup>1</sup>, pelas empresas *Almeida Bezerra & Cia Ltda. – Ponto Ótico Central* (por meio do Sr. *Geraldo Maximiliano Bezerra Júnior*) e *Almeida Sarmiento & Cia Ltda.* (por meio do Sr. *Renne Almeida Sarmiento*), licitantes desclassificados do Pregão Presencial nº 41/11, para aquisição de óculos, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades praticadas no referido certame (**fls. 04/22**).

Por ocasião da denúncia os mencionados licitantes requeriam também a suspensão do procedimento. Com base em Relatório do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP (**fls. 23/25**), este Relator, através de decisão monocrática, emitiu a Medida Cautelar nº 01/11<sup>2</sup>, recebida pela Pregoeira Oficial, *Sra. Jurinez Albuquerque Praxedes*, em 29/06/2011, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da realização do certame (**fls. 26/27**).

Após análise do procedimento licitatório, a Divisão de Licitação e Contratos deste Tribunal, concluiu ser a denúncia procedente, sugerindo a anulação do Pregão Presencial nº 41/11, para evitar maiores prejuízos ao erário e às partes envolvidas na licitação, haja vista a constatação das seguintes irregularidades, que tiveram o condão de macular o certame (**fls. 147/150**):

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\DENUNCIA\0824511\_proced\_multa.doc-afr

<sup>1</sup> Documento TC Nº 11133/11

<sup>2</sup> Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 30/06/2011



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08254/11

- ausência de Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- ausência de publicação do Edital, dentro dos termos da Lei nº 10.520/02<sup>3</sup>;
- ausência de negociação através de lances para obtenção do menor preço<sup>4</sup>;
- violação dos envelopes de propostas<sup>5</sup>;
- desclassificação de empresas sem justificativa ou fundamentação, ferindo o princípio da igualdade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Citados na forma regimental, tanto o gestor quanto a pregoeira deixaram decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Subprocurador Geral, Dr. *André Carlo Torres Pontes*, pugnou pelo conhecimento e procedência da denúncia ora tratada e, por conseguinte, pela irregularidade do procedimento licitatório (**fls. 161/163**).

O gestor responsável foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto no sentido de que seja:

- conhecida a presente denúncia e considerada procedente;
- julgada irregular a licitação Pregão Presencial nº 41/11, para aquisição de óculos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e
- anexada cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2011.

---

<sup>3</sup> Pois o certame foi adiado três dias antes da primeira data a ser realizado e a publicação do aviso da nova data ocorreu com menos de oito dias de antecedência.

<sup>4</sup> Como determina o art. 4º, inciso VIII da referida lei. Na Ata da Sessão ocorrida em 30/05/11, consta que foram abertos os envelopes das propostas mas não houve a fase de lances, que ficou adiada, marcando a pregoeira nova data para que fossem entregues as amostras pelas participantes, sem haver previsão no Edital ou na lei que rege a matéria.

<sup>5</sup> Foram abertos os envelopes de habilitação de todos os participantes, mesmo não tendo havido os lances, quando o artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 10.520/02 dispõe que somente o envelope com os documentos do licitante vencedor será aberto e após o encerramento da fase de lances e aceitação da proposta, conforme os critérios dos incisos X e XI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08254/11**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08254/11**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.
- II. Julgar irregular a licitação Pregão Presencial nº 41/11, para aquisição de óculos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.
- III. Anexar cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2011.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de março de 2.012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***